

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Nivaldo Dos Santos; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-619-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Com grande alegria, após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação *stricto sensu*, apresentamos a seleção de artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III. Ainda que mantivemos os congressos no formato virtual durante o período da pandemia do coronavírus, o que foi muito válido, certamente que é uma grande satisfação reencontrar pessoalmente os amigos e os colegas. Como corresponde aos objetivos e anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade mais justa, igualitária, democrática, tolerante e plural, a presente obra reúne artigos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica (com a devida dupla revisão cega por pares) para o presente Grupo de Trabalho. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 8 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos e Garantias Fundamentais, um GT já clássico no Conpedi, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais variados e atuais temas: o direito fundamental ao acesso à água; análise sociojurídica do processo transexualizador e da construção de realidades de gênero; evolução histórico-cultural da mulher; direito econômico e a função social da propriedade; o respeito da imagem do preso ou detido através da capacitação; direitos fundamentais e dados sensíveis; o julgamento do caso Raposa Serra do Sol e o projeto de Lei 490/2007, possíveis avanços e retrocesso na interpretação do art. 231 da CF de 1988; a efetivação da dignidade humana através do respeito da imagem do preso ou detido; a sociedade de risco e o papel das instituições policiais; o papel do Estado na proteção do meio ambiente; o direito fundamental à vida e a luta pela sobrevivência das pessoas em situação de rua; o uso sustentável dos recursos naturais e a implementação de agroflorestas nos municípios brasileiros; direitos da personalidade da pessoa gestante no contexto da família e a legalização do abortamento e sua relação com a saúde pública; a densificação da gestão democrática do ensino público; os princípios como fontes orientadoras e fundamentos justificadores para a aplicação das

medidas socioeducativas; o protagonismo feminino no agronegócio; estudo comparado acerca da educação nas constituições do Brasil e do Paraguai; o sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto a questão da ressocialização do detento.

Considerando o vasto e interessantíssimo universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no essencial tema dos direitos fundamentais. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura a todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

**SUPRAPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ELEMENTOS ARGUMENTATIVOS RELEVANTES DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL**

**SUPRAPRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY: RELEVANT ARGUMENTATIVE ELEMENTS OF LEGAL INTERPRETATION OF CONSTITUTIONAL PROCESS**

**Luciana Diniz Durães Pereira  
Carmen Ferreira Saraiva  
Sandra Paula De Souza Mendes**

**Resumo**

A natureza jurídica principiológica reside na CRFB e decorre da formação do Estado Democrático de Direito como supremacia da limitação do poder estatal. Os direitos fundamentais são valores sociais prevalentes que não podem ser abolidos por deliberação legislativa. O conteúdo normativo do supraprincípio da dignidade da pessoa humana está alicerçado como fundamento constitucional inspirado na filosofia iluminista que a direciona como regra universal e um vetor absoluto da não precificação ou coisificação da pessoa humana. O STF entende que a dignidade se aproxima de um reforço argumentativo como valor referencial dos direitos fundamentais, inclusive os aplicáveis ao processo constitucional, de modo a afastar a suposta característica de que se trata de norma de conteúdo indeterminado. Incluem-se nesse contexto os primados, entre outros, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, todos orientadores do processo, administrativo ou judicial, formadores de um todo coerente estimulado pela primazia da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, Natureza, Conteúdo, Aplicação normativa, Processo constitucional

**Abstract/Resumen/Résumé**

The principled legal nature lies in the CRFB and stems from the formation of the Democratic Rule of Law as the supremacy of state power limitation. Fundamental rights are prevalent social values that cannot be abolished by legislative decision. The normative content of the supraprinciple of the dignity of the human person is grounded as a constitutional foundation inspired by the Enlightenment philosophy that directs it as a universal rule and as an absolute vector of the non-decification or objectification of the human person. The Supreme Court understands that dignity approaches an argumentative reinforcement as a referential value of fundamental rights, including those applicable to the constitutional process, so as to rule out the supposed characteristic that this is a standard of undetermined content. This includes the primacies, among others, of the contradictory, the broad defence and the isonomy, all process leaders, administrative or judicial, formators of a coherent whole stimulated by the primacy of the dignity of the human person.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dignity of the human person, Nature, Content and normative application, Constitutional process

## **1 INTRODUÇÃO**

Hodiernamente, a dignidade da pessoa humana é assinalada com uniformidade ética e fundamento de validade reforçado por diversos textos normativos e acadêmicos.

O tema-problema proposto que se apresenta é o exame do supraprincípio da dignidade da pessoa humana elevado a fundamento republicano dos direitos humanos alçados a cláusulas pétreas constitucionais que não podem ser objeto de deliberações de propostas de emendas tendentes a aboli-los.

Tem-se como objetivo esmiuçar a natureza jurídica dos princípios fundamentais, o conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e a aplicação valorativa desse supraprincípio como parâmetro que irradia e densifica axiologicamente todo o ordenamento jurídico pátrio.

No desenvolvimento da investigação, utiliza-se a pesquisa bibliográfica em conjunto com o método dedutivo e comparativo a partir da análise da legislação pertinente, da doutrina e da jurisprudência.

Aplica-se como referencial o imperativo categórico de Immanuel Kant de que o homem tem dignidade, cujo valor finalístico incondicional não pode ser precificado ou coisificado.

Examina-se sua natureza jurídica principiológica constitucional e sua importância no direito contemporâneo. Busca-se demonstrar o conteúdo normativo do supraprincípio da dignidade da pessoa humana. Analisa-se a sua aplicação valorativa na dimensão do processo constitucional.

## **2 NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O constitucionalismo principia estabelecendo os pilares da limitação do poder vinculado à lei própria do Estado de Direito. Devido à necessidade de uma intervenção estatal, o aspecto social toma relevância. Com um impulso reformador, o constitucionalismo evolui para o patamar em que se estimulam parcerias entre Estado e sociedade, valorizando-se a democracia de inclusão e a interação cooperativa de promoção de uma transformação democrática, com a ampliação das oportunidades de participação do povo em processos deliberativos institucionalizados. Versa sobre o

binômio a complexidade do diálogo normativo e a flexibilidade dos respectivos conteúdos no processo de adaptação (DEZEN JUNIOR, 2015, p. 1584-2578).

A existência do Estado justifica-se como um fenômeno filosófico necessário à convivência humana e à legitimidade do poder, que decorre do elemento humano capaz de organizar-se política e juridicamente, tendo por escopo a implementação do bem-estar de toda coletividade. Em relação a sua natureza, pode ser explicado pelos enfoques: sociológico como um fenômeno idealizado por grupos sociais; deontológico pela noção de finalidade da coisa pública para realização do bem comum; jurídico da mesma forma que um sistema de direito e a personificação da ordem jurídica; e político que se exprime pela sua soberania, cooperação planejada mediante políticas públicas e personificação de uma nação juridicamente organizada (Carvalho, K. G., 2015a, p. 75-135).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988) pode ser entendida como um organismo vivo, cuja finalidade é estabelecer os limites, a organização estrutural do Estado, a forma de governo, o modo de aquisição e exercício do poder que se caracteriza pelo conjunto normativo exteriorizado que institui direitos, prerrogativas, garantias, competências deveres e encargos (Carvalho, K. G., 2015a, p. 25-29, 265-285).

Hodiernamente o Estado Democrático de Direito reconhece uma ordenação estatal mantenedora dos direitos fundamentais, individuais e coletivos e incorpora o constitucionalismo na perspectiva social, fraternal e solidária (MORAES, 2019, p. 5-6). O ordenamento jurídico pátrio, como sistema de regras procedimentais de administração de conflitos com civilidade, perpassa pelo direito repressivo mediante adaptação das instituições estatais ao ambiente social, avança para o direito autônomo que reflete a preservação do poder formal institucionalizado, e, em caso de tensão, resolve-se pelo direito responsivo em que as instituições conservam a habilidade de perceber os valores essenciais de integralidade aliados aos novos impulsos que revitalizam constantemente o ambiente social pela condução responsável dos assuntos do Estado (NONET, SELZNICK, 2010, p. 125-126).

O Supremo Tribunal Federal (STF) esclareceu que:

A “forma federativa de Estado” — elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República — não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as

limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024/DF) (BRASIL, 2007).

A CRFB (BRASIL, 1988) decorre do poder constituinte originário de inaugurar uma ordem jurídica inédita, autônoma e incondicionada, ressalvados os direitos fundamentais imanentes à cosmovisão do povo, a configuração do Estado soberano e as regras fundamentais, nacionais e internacionais, como cláusulas pétreas limitadoras da atuação estatal. A força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da jurisdição constitucional no seu sentido irradiante favorecem a eficácia das normas programáticas alcançadas pelas garantias que conferem concretude aos princípios fundamentais pela aproximação da legalidade pela hermenêutica jurídica (DEZEN JUNIOR, 2015, p. 1584-2578).

Em última análise, da supremacia constitucional se origina o primado que é fundamento de validade do arcabouço normativo superveniente e da jurisprudência (CARVALHO, K. G., 2015a, p. 294-297; COSTA, R. H. , 2019, p. 1325).

O STF pronunciou-se no seguinte sentido:

4. Não se pode deixar de ter presente, como cenário de fundo indispensável à discussão aqui travada, a evolução do direito brasileiro em direção a um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores, aos quais se atribui, cada vez com mais intensidade, força persuasiva e expansiva em relação aos demais processos análogos. Nesse ponto, o Brasil está acompanhando um movimento semelhante ao que também ocorre em diversos outros países que adotam o sistema da *civil law*, que vêm se aproximando, paulatinamente, do que se poderia denominar de cultura do *stare decisis*, própria do sistema da *common law*. A doutrina tem registrado esse fenômeno, que ocorre não apenas em relação ao controle de constitucionalidade, mas também nas demais áreas de intervenção dos tribunais superiores, a significar que a aproximação entre os dois grandes sistemas de direito (*civil law* e *common law*) é fenômeno em vias de franca generalização (Reclamação nº 4335/AC) (BRASIL, 2014).

A CRFB sobressai como a técnica jurídica que modela o poder estatal concernente à organização, à estrutura, à fixação de competências, aos limites de atuação e às normas programáticas. Os princípios fundamentais positivados expressam a acepção axiológica da sociedade. Fundam-se em preceitos republicanos da certeza e da igualdade formal entre as pessoas. Os direitos humanos propagam-se em meio às normas-regras de preceitos valorativos, expandindo-se de modo a atender aos novos anseios derivados da incessante construção evolutiva da sociedade.

Princípios são inspirados nas normas com alto nível de generalização e abstracionismo. Significam o ponto de partida ou a razão que justifica a existência, organização e funcionamento de um sistema jurídico. Como mandamentos de otimização, são normas que contêm permissões ou proibições, cujas satisfações dependem das possibilidades normativas. Caracterizam-se por consubstanciar valores, ser interferentes por contraposição ou complementação, e ainda autoaplicáveis, autoconceituáveis e onivalentes. Classificam-se em individuais, sociais, econômicos, do consumidor, coletivos e difusos, de nacionalidade, políticos, bem como implícitos (CARVALHO, K. G., 2017b, p. 37-46; ALEXY, 2008, p. 90).

Tem-se que o:

princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula de modo inexorável o entendimento e aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam (CARRAZZA, 2021b, p. 42).

As regras ampliam o grau de concretização e decorrem de proposições organizacionais de preceitos disciplinadores primários, que prescrevem uma conduta, e secundários, que impõem sanção em decorrência da inobservância das proposições. São normas determinantes do que é fático e juridicamente possível. Assim, são de elevado grau de especialidade e concretude (GARCIA, 2015, p. 105-115; ALEXY, 2008, p. 91).

As limitações constitucionais ao poder estatal abrangem um rol de princípios e regras previstos essencialmente em normas constitucionais e infraconstitucionais destinadas a circunscrever o seu exercício. O poder delegado pelo povo aos seus representantes não é absoluto, pois está limitado pelos direitos fundamentais individuais e coletivos expressos e implícitos nas normas constitucionais, bem como pela existência de garantias de seu pleno exercício (art. 5º da CRFB) (BRASIL, 1988).

A dignidade humana é um instituto aberto, fluido e plural, uma ideia-símbolo que perpassa por todo ordenamento jurídico, consolidando-se como elemento basilar dos direitos fundamentais. Por consequência, há que se estabelecer conteúdo jurídico mínimo segmentado. A laicidade, a neutralidade política, a universalidade e o regime democrático a delineiam de forma que possa ser compartilhada e desejada por toda a sociedade como ambição civilizatória (BARROSO, 2010, p. 18-19). A CRFB inicializa-se com este

compromisso ao prever literalmente esse valor supremo como sustentáculo das limitações ao poder estatal (art. 1º da CRFB) (CRFB, 1988).

Os direitos fundamentais previstos na CRFB, último patamar de juridicidade e diretriz de conteúdo de ato infraconstitucional, formam um rol de dispositivos prevalentes de valores protegidos, tratando-se da expressão da defesa de uma valia como algo com estimação subjetiva soberana da sociedade.

Esses direitos humanos têm utilidade direcionada à sociedade precipuamente com as seguintes características: inerentes à pessoa humana; inseridos no contexto social e histórico; universais independente de raça, credo, sexo, entre outros fatores; não podem ser renunciados e alienados; são imprescritíveis, pois não têm cunho patrimonial; inexistem direitos absolutos; são indivisíveis, podendo ser exercidos em conjunto desde que respeitados; são interdependentes, pois sem a realização simultânea não se alcança a validade plena entre eles; em caso de conflito, cabe ao intérprete decidir no caso concreto, conjugando sua relativização como vetor de máxima observância com a mínima restrição; não há hierarquia entre eles; e há vedação ao retrocesso (CARVALHO, K. G., 2015a, p. 355-371; LENZA, 2021, p. 1835-1837).

O STF firmou o entendimento de que:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais — realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade, consoante proclama autorizado magistério doutrinário (CELSO LAFER, "Desafios: ética e política", p. 239, 1995, Siciliano) (Mandado de Segurança nº 22164/SP) (BRASIL, 1995, p. 1177).

A imutabilidade dos princípios constitucionais pauta-se pelo pressuposto de que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir [...] os direitos e garantias individuais”, alçando-os a cláusulas pétreas que refletem limitações ao poder estatal que direciona a atividade legislativa (art. 60 da CRFB) (BRASIL, 1988). Esses princípios consubstanciam mecanismos de fomento da previsibilidade, da segurança jurídica e de verdadeiras demarcações materiais ao poder constituinte derivado de alteração, não podendo assim haver supressões.

O estado de isolamento normativo é inadmissível, já que a disposição fundamental propaga-se de forma lógica pelo ordenamento jurídico pátrio que lhe atribui a vitalidade e lhe confere a relação de pertinência. A atividade cognoscitiva de interpretação deve ser efetivada de acordo com o conjunto da estrutura legal como um todo, com o escopo de acomodar a permeabilidade de diretivas supremas às realidades social, econômica e política (CARRAZZA, 2021, p. 33-57).

As normas constitucionais principiológicas e as políticas públicas podem ser: de eficácia plena ou absoluta, que desde a entrada em vigor tratam dos interesses, comportamentos ou situações que o próprio legislador constituinte regulamentou; de eficácia contida, que dependem de lei para estabelecer as restrições; de eficácia limitada, que necessita de lei ampliando sua abrangência, porém desde logo produzindo efeitos mínimos; e implícitas, compatíveis com o regime estatal e aqueles originários de tratados internacionais (CARVALHO, K. G., 2015a, p. 333-347; LENZA, 2021, p. 393-416).

### **3 CONTEÚDO NORMATIVO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Perpassando por toda a história, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca do ser humano com fim em si mesma e o alicerce de validade dos demais direitos fundamentais civis, políticos e sociais.

A filosofia iluminista de Immanuel Kant direciona-se no sentido de que o indivíduo é um ser moral que se propagou no tempo, tornando-se referência moral e jurídica da temática da dignidade da pessoa humana a partir da identificação de condutas corretas que o indivíduo deve seguir na vida em sociedade. Na sua acepção, tem-se que:

Mas um ser humano considerado como uma pessoa, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, é guindado acima de qualquer preço, pois como pessoa (*homo noumenon*) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto) através da qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo (KANT, 2020, p. 272).

Essa tese continua válida, a despeito de ter sido mitigada pelo fato de que “a vontade e a conduta das pessoas são indissociáveis de múltiplos aspectos da condição humana, tanto os da afetividade e da solidariedade quanto os que estão ligados às ambições de poder e riqueza”. A autonomia é a “vontade livre, a capacidade do indivíduo

de se autodeterminar, em conformidade com a representação de certas leis”, e da dignidade diz-se que “não pode ser substituída por outra [coisa] equivalente”. Esses são os fundamentos do enunciado imperativo categórico de que “toda pessoa, todo ser racional existe como um fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário pela vontade alheia”. Tendo a ética como regra universal, a dignidade é um vetor absoluto da não precificação ou coisificação da pessoa humana (BARROSO, 2010, p. 15-18).

No direito internacional, desde a promulgação da Carta das Nações Unidas de 1945, restou consignado que:

**NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS**

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945) (BRASIL, 1945).

A partir da Constituição alemã de Weimar de 1949, houve a “transição da dignidade humana como valor filosófico-teológico para textos juridicamente vinculativos” como reconhecimento categórico de que o Estado “existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”. Este “enunciado jurídico-fundamental da dignidade humana” é comumente acompanhado de palavras como o “outro”, “próximo”, “irmão” — no sentido de “fraternidade” (MENDES, 2013, p. 85-86 e 89).

Essa proteção irradiou-se em normas constitucionais no direito comparado, como em Portugal, Japão, Espanha, Itália, Suécia, Hungria e África do Sul. Nos Estados Unidos e na França, “a jurisprudência tem invocado sua força jurídica e argumentativa [...] compartilhando um sentido comum para a dignidade”. A dignidade humana tem uma função essencial no processo hermenêutico, já que “identifica a reaproximação entre o Direito e a ética, tornando o ordenamento jurídico permeável aos valores morais” no âmbito da juridicidade. Além de possuir carga valorativa, serve de parâmetro para que se estabeleça o diálogo ponderado entre normas hierarquicamente equivalentes (BARROSO, 2010, p. 5 e 10-11).

A dignidade da pessoa humana dialoga com a parte principal de todo o sistema de direitos fundamentais que lhes orienta a interpretação. No aspecto jurídico, Ingo Wolfgang Sarlet oferece a seguinte conceituação:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2015, p. 1166-1173).

Há três categorias de eficácia da dignidade: “direta, interpretativa e negativa”. Atinente ao efeito direto, sua incidência equivaleria a uma regra com comando concreto mediante a subsunção. No que se refere à qualidade interpretativa, denota a necessidade de se amoldar ao critério de ponderação integrativa no alcance e no sentido das normas como “fonte de direitos não enumerados e critério de preenchimento de lacunas”. Em relação à validade negativa, implica a incompatibilidade com ato jurídico, cujo efeito é afastar a sua incidência em se verificando sua desarmonia com normas constitucionais (BARROSO, 2010, p. 11-14).

Wagner Facundo Fantoni defende o seguinte:

A Dignidade Humana, cujo pressuposto é a autenticidade, incentiva o Existencialismo a ser um Humanismo. Ou seja, ela consagra a compreensão de que a existência humana pressupõe o outro ao invés de excluí-lo em razão de suas diferenças. Existir implica ser com o próximo (ser diante dele) (FANTINI, 2017).

Trata-se de princípio-matriz de efetividade de todos os direitos fundamentais, ou seja, um verdadeiro supraprincípio de resistência para a preservação da autonomia e das escolhas existenciais, de autodeterminação e da liberdade fundamental na busca do equilíbrio do agir humano no seio da sociedade. Qualifica-se como elemento não destacável de valor de cada pessoa e da prevalência da igualdade jurídica e substancial (CARVALHO, K. G., 2017b, p. 24-27; LENZA, 2021, p. 1842, 1845, 1892, 1907 e 2585).

A dignidade da pessoa humana inclui-se como fundamento e pilar do Estado Democrático de Direito da CRFB (art. 1º da CRFB) (CRFB, 1988), como direito subjetivo, tem como vetores a segurança jurídica, a proteção da confiança e a isonomia e

“é representada pelo mínimo existencial, conjunto de prestações materiais essenciais sem as quais o indivíduo se encontrará abaixo da linha da dignidade” (LENZA, 2021, p. 524 e 1660).

O STF, em diferentes oportunidades, assim se expressou:

Sendo fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, o exame da constitucionalidade de ato normativo faz-se considerada a impossibilidade de o Diploma Maior permitir a exploração do homem pelo homem (Recurso Extraordinário nº 359444/RJ) (BRASIL, 2004).

A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF) (BRASIL, 2010).

5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 444/DF) (BRASIL, 2019).

O Brasil, inclusive, é signatário de tratados internacionais sobre direitos humanos como o Pacto de San José, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Todos eles proíbem o tratamento degradante do preso e buscam garantir condições para a reintegração social do condenado (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4729/DF, p. 06-07) (BRASIL, 2020).

11. No âmbito da Corte Interamericana, já se decidiu que a interação especial de sujeição estabelecida entre os adolescentes privados de liberdade e os agentes responsáveis pela custódia impõe ao Estado uma série de deveres, portanto, devem ser implementadas ações e iniciativas estatais com o fim de fortalecer e incentivar nesses internos o desenvolvimento dos seus projetos de vida, os quais não podem ser aniquilados em função da privação de liberdade. 12. Esses casos contenciosos apontam que a superpopulação nas instituições, somada a outros problemas infraestruturais, por exemplo, insalubridade, alimentação deficitária, falta de atendimento médico e psicológico, vulnera as normas convencionais, além de fomentar lamentáveis situações de violência e abusos entre os próprios internos, ou entre estes e os funcionários. 13. Dada a autonomia dogmática do princípio da vedação à proteção insuficiente, ainda que existam clamores ou sentimentos sociais na contramão do que se vem de assentar, pelo que já se expôs, é inafastável concluir que os deveres estatais de proteção nessa seara não podem ser simplificados, reduzidos e/ou perspectivados como mera exigência de ampliação do rigor e da severidade na imposição e execução das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei. 14. Nessa perspectiva, a limitação do ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação em patamar superior à capacidade de vagas projetadas, além de cessar as possíveis violações, previne a afronta aos preceitos normativos que asseguram a proteção integral, densificando as garantias dispostas no artigo 227 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65/2010), além de fortalecer o postulado de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. 15. Incide, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja previsão expressa está no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, sendo repetido no art. 124, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos respectivamente: Art. 1º A República Federativa do

Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; e Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) V - ser tratado com respeito e dignidade (*Habeas Corpus* nº 143988/ES) (BRASIL, 2020).

A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV) (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337/SP) (BRASIL, 2011).

Versando sobre uma ideia concreta de humanidade, a dignidade tem o propósito de ser parte do conteúdo, porém se distingue materialmente dos direitos fundamentais por se caracterizar como paradigma de ponderação com moldura dinâmica a depender da cultura temporal da sociedade. Qualifica-se como caráter não absoluto nas relações públicas e privadas, sendo, entretanto, preponderante em uma situação de divergência com os demais princípios fundamentais no contexto de aplicação *in dubio pro societate* (BARROSO, 2010, p. 13-14).

Em mesmo norte, Cármen Lúcia Antunes Rocha, atual Ministra da Corte Suprema brasileira, pontua:

A dignidade da pessoa humana é a prova de que o homem é um ser de razão compelido ao outro pelo sentimento, o de fraternidade, o qual, se às vezes se ensaia solapar pelo interesse de um ou outro ganho, nem por isso destrói a certeza de que o centro de tudo ainda é a esperança de que a transcendência do homem faz-se no coração do outro, nunca na inteligência aprisionada no vislumbre do próprio espelho (ROCHA, 2001, p. 63).

A dignidade da pessoa humana traduzida “[n]a moral sob forma de direito” possui três elementos essenciais, a saber: o valor intrínseco, a autonomia da vontade e o valor comunitário.

O valor intrínseco reside no fato de essa dignidade ser inerente ao ser humano reconhecido no sistema de regramento nacional e considerada como traço eliminatório da possibilidade de coisificação e de precificação. Trata-se de característica que legitima o direito à personalidade, “estando presente em bebês recém-nascidos e em pessoas senis ou com qualquer grau de incapacidade mental”. Juridicamente fundamenta, entre outros, o direito à vida, à igualdade, ao devido processo legal, à integridade física, moral e psíquica (BARROSO, 2010, p. 20-23).

A autonomia da vontade manifesta-se como o aspecto ético da capacidade de autodeterminação do indivíduo no exercício de seu livre-arbítrio de escolha dada a liberdade sem intromissão alhures ilegítima. Abrange a prerrogativa democrática de participar politicamente no processo decisório da sociedade, bem como desfrutar do “núcleo essencial dos direitos fundamentais” denominado mínimo existencial, que consiste em ter “satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica” (BARROSO, 2010, p. 23-27).

O valor comunitário construtivo protege o aspecto social da pessoa em correspondência à coletividade e partilha de modelos de civilidade relacionados às respectivas responsabilidades, moldando os limites e os conteúdos das liberdades. Destina-se a proteger o “indivíduo contra atos autorreferentes”, os “direitos de terceiros” e os “valores sociais, inclusive a solidariedade”. Em contrapartida, é necessário atentar para os riscos de rotulá-lo de “justificador de políticas paternalistas” ou mitigador dos direitos humanos com prevalência do Estado e com os “perigos do moralismo e da tirania da maioria”. Deve-se levar em conta a existência do direito, de um consenso social sobre a questão e do efetivo risco na sua adequação à coletividade (BARROSO, 2010, p. 27-30).

A CRFB abrange um significativo elenco de direitos previstos “em regras específicas de maior densidade jurídica”. A utilização da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do STF aproxima-se de um “reforço argumentativo de algum outro fundamento” como valor referencial, especialmente nas hipóteses de “colisões de normas constitucionais e direitos fundamentais” e “de desacordo moral razoável”. A adoção desse

princípio permite a “explicitação de cada um dos conteúdos da dignidade envolvidos na hipótese, bem como a justificação das escolhas feitas em cada etapa coíbem o voluntarismo e permitem um maior controle do raciocínio lógico”, inclusive no que se refere ao processo constitucional (BARROSO, 2010, p. 30-33).

#### **4 APLICAÇÃO VALORATIVA DO SUPRAPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DIMENSÃO DO PROCESSO CONSTITUCIONAL**

Idealizada por Hector Fix-Zamudio e divulgada por José Alfredo de Oliveira Baracho, a teoria do processo constitucional é um elemento indispensável da estrutura do ordenamento jurídico da CRFB e “assenta-se, primordialmente, nos preceitos fundamentais”, já que estabelece a estrutura do Estado, define competências e fixa os direitos fundamentais basilares que limitam a concentração do poder. A jurisdição constitucional tem por finalidade aferir a conformidade das normas infraconstitucionais com a CRFB que sejam discrepantes dos direitos fundamentais ali expressos e implícitos (BARACHO, 1984, p. 98, 347, 356, 358 e 363).

Ronaldo de Carvalho Dias Brêtas leciona que “são os direitos humanos declarados expressamente no ordenamento jurídico-constitucional” os quais equivalem a direitos fundamentais (BRÊTAS, 2004a, p.111).

Sérgio Henriques Zandona Freitas defende a necessidade que haja um “procedimento legalmente estruturado” qualificado “na obrigação consagrada no poder-dever do Estado, que, por este motivo, converte-se em direito fundamental, adquirido pela garantia do devido processo constitucional, a todos da sociedade” (FREITAS, 2014, p. 81). Destaca que os elementos que configuram o processo encontram-se na principiologia do devido processo legal insculpido na CRFB “com especial observância ao contraditório e à ampla defesa, vistos sob o prisma do Estado Democrático de Direito, todos institutivos do processo, administrativo ou judicial” (art. 5º da CRFB) (CRFB, 1988) (FREITAS, 2014, p. 82).

No Estado Democrático de Direito é imperioso o reconhecimento do “direito legítimo de todos os interessados no provimento participarem de sua construção” dialógica e simétrica nas esferas jurisdicionais, legislativas e administrativas. O processo democrático desempenha a tarefa de “reconstruir paradigmaticamente a forma de ler,

compreender, aplicar e interpretar o direito” [...] “baseada na racionalidade crítica como referencial de análise dos pontos controvertidos” (Costa, F. V., 2020, p. 21-22).

O STF entende que:

O direito de defesa confunde-se com a noção de devido processo legal, além de, preservado, atender aos reclamos decorrentes do fundamento da República Federativa do Brasil que é a dignidade da pessoa humana — artigos 1º e 5º, inciso LV, da Constituição Federal (*Habeas Corpus* nº 80031/RS) (BRASIL, 2001).

E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF) (BRASIL, 2021).

O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa — considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) — significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário nº 477554/MG) (BRASIL, 2011).

Em harmonia com a CRFB, o Código de Processo Civil (CPC) contribui com o modelo que propicia a evolução de valores éticos quando dispõe:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. [...]

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) (BRASIL, 2015).

A legitimidade democrática do espaço processual não prescinde do procedimento sequencial “de atos previstos em normas jurídicas e necessários para a obtenção de um procedimento estatal”. Somente uma “estrutura dialética e em simétrica paridade assegura a todos os interessados o direito de definir e debater as questões de fato e de direito que integram a demanda”. A democraticidade evidencia maior “transparência, clareza, objetividade e segurança jurídica às partes”, marcando a “ruptura com o modelo de

processo e jurisdição autocráticos” da teoria instrumentalista. Prevalece o entendimento do processo como “instituto constitucional e metodologia garantidora do exercício dos direitos fundamentais” (Costa, F. V., 2020, p. 43-45).

Consigna o Pretório Excelso que:

1. O Princípio da Isonomia, garantia pétreia constitucional extensível aos estrangeiros, impede que o condenado não nacional pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja privado da concessão do benefício da substituição da pena privativa por restritiva de direitos quando atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. [...] 3. [...] O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de perseguição penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. [...] Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante [...] (*Habeas Corpus* nº 103311/PR) (BRASIL, 2011).

1. A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado. Doutrina [...]. 2. As exceções ao princípio da paridade de armas apenas têm lugar quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio entre as partes, e devem ser interpretadas de modo restritivo, conforme a parêmia *exceptiones sunt strictissimae interpretationis* (Recurso Extraordinário com Agravo nº 648629/RJ) (BRASIL, 2014).

No âmbito administrativo deve ser assegurado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 401472/SE) (BRASIL, 2014).

A jurisprudência da corte tem se firmado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 196554/RO) (BRASIL, 2005).

Na hermenêutica constitucional democrática, o que se busca no recinto teórico-linguístico processual da pretensão resistida é a oportunidade da “efetivação de toda a principiologia constitucional do processo marcada pelos valores da ampla defesa, do contraditório, da representação por advogado e da isonomia, entre outros”. A prestação jurisdicional trata-se do “reflexo de toda uma análise principiológica sistemática, que privilegie a dialogicidade, participação e apreciação” na solução das questões controvertidas e no exame racional do conjunto fático-probatório produzido de forma

isonômica firmando-se como direito público subjetivo do cidadão na CRFB (COSTA, F. V., 2020, p. 22, 52, 53, 60-64 e 71).

## 5 CONCLUSÃO

A natureza jurídica principiológica constitucional decorre da formação do Estado Democrático de Direito, dos pilares da fixação da supremacia da lei e das limitações do poder. Esses preceitos axiológicos são mandamentos de otimização que inexoravelmente vinculam a aplicação das normas que conectam essa natureza jurídica a eles. Os direitos fundamentais formam um rol de dispositivos prevalentes de valores protegidos da sociedade. Imutáveis por natureza, não podem ser objeto de deliberação legislativa tendente a aboli-los.

A CRFB principia fundamentando-se na dignidade da pessoa humana, consolidando essa ideia como símbolo basilar, qualidade intrínseca do ser a qual alicerça as suas prerrogativas civis, políticas e sociais.

Na filosofia iluminista kantiana, a dignidade é considerada como regra universal e um vetor absoluto da não precificação ou coisificação da pessoa humana, tendo como enunciado o imperativo categórico de que toda pessoa, enquanto ser de razão que o é, é fim em si mesmo e per se, não podendo, pois, servir arbitrariamente à vontade alheia.

Em mesmo norte, encontra-se consolidada na leitura da histórica Constituição alemã de Weimar, de 1949, bem como da Carta das Nações Unidas, de 1945, que já há algumas décadas houve a transposição do valor filosófico-teológico da dignidade da pessoa humana para textos juridicamente vinculativos.

Em âmbito interno, o mesmo movimento da CRFB/88, sendo que o STF se expressou no sentido de que a dignidade não se vincula a qualquer valor monetário possível, valendo para todos quantos participam do humano, aproximando-se, assim, de um reforço argumentativo como valor referencial dos direitos fundamentais de modo a afastar a suposta característica de que se trata de norma de conteúdo indeterminado.

Necessário reconhecer, portanto, a legitimidade de os interessados no provimento participarem de sua construção dialógica e simétrica no processo constitucional.

O direito constitucional processual está consubstanciado na obrigação do poder-dever do Estado, convertendo-se em direito fundamental a adquirir a realização do devido

processo legal constitucional, mediante os primados, entre outros, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, todos orientadores do processo, administrativo ou judicial, com a finalidade de concatenar logicamente todos esses institutos, formando um todo coerente.

Neste contexto, os interessados se encontram em estado de cooperação não hierarquizado com a finalidade de que a prestação jurisdicional seja consequência de exaustivo exame baseado na realidade que se delineou a partir do suporte fático-probatório produzido de forma isonômica dada a sua característica de dialeticidade.

Inspirados no ânimo progressista, o aperfeiçoamento dos critérios dogmáticos e a assimilação dessas potências diretivas principiológicas concorrem para a construção de relações processuais seguras e previsíveis influenciadas pelo primado da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de SILVA, Virgílio Afonso de. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.luisrobertobarroso.com.br/2010/12.htm> Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. *Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm) Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Mandado de Segurança nº 22164/SP. Ministro Relator: Celso de Mello, Tribunal Pleno. Julgamento em 30 de outubro de 1995. Publicação em 17 de novembro de 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur23459/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 359444/RJ. Ministro Relator: Carlos Velloso, Tribunal Pleno. Julgamento em 24 de março de 2004. Publicação em 28 de maio de 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97066/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. *Habeas Corpus* nº 80031. Ministro Relator: Eros Grau, Primeira Turma. Julgamento em 16 de abril de 2005. Publicação em 13 de maio de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94328/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 196554. Ministro Relator: Celso de Mello, Segunda Turma. Julgamento em 16 de agosto de 2011. Publicação em 26 de agosto de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur197163/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024/DF. Ministro Relator: Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno. Julgamento em 03 de maio de 2007. Publicação em 22 de junho de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89658/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF. Ministro Relator: Eros Grau, Tribunal Pleno. Julgamento em 29 de abril de 2010. Publicação em 06 de agosto de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. *Habeas Corpus* nº 103311/PR. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Turma. Julgamento em 16 de junho de 2011. Publicação em 29 de junho de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur194360/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337/SP. Ministro Relator: Celso de Mello, Segunda Turma. Julgamento em 23 de agosto de 2011. Publicação em 15 de setembro de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur198252/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 477554/MG. Ministro Relator: Celso de Mello, Segunda Turma. Julgamento em 16 de agosto de 2011. Publicação em 26 de agosto de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur197163/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Reclamação nº 4335/AC. Ministro Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno. Julgamento em 20 de março de 2014. Publicação em 22 de outubro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur281416/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário com Agravo nº 648629/RJ. Ministro Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno. Julgamento em 24 de abril de 2013. Publicação em 08 de abril de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur260332/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 401472/SE. Ministro Relator: Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgamento em 11 de março de 2014. Publicação em 09 de abril de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur260469/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Preceito Fundamental nº 444/DF nº. Ministro Relator: Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento em 14 de junho de 2018. Publicação em 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur404263/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4729/DF. Ministro Relator: Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento em 29 de maio de 2020. Publicação em 16 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur426463/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 143988/ES. Ministro Relator: Edson Fachin. Segunda Turma. Julgamento em 24 de agosto de 2020. Publicação em 04 de setembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430955/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Preceito Fundamental nº 572/DF nº. Ministro Relator: Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgamento em 18 de junho de 2020. Publicação em 07 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004,

CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Reflexões sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ*. Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/22151/0>. Acesso em: 29 abr. 2022.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: teoria do estado e da constituição*. 21. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015a. 1 v.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: direito constitucional positivo*. 22. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017b. 2 v.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

COSTA, Fabrício Veiga. *Princípios regentes do processo civil no estado democrático de direito: ensaios de uma teoria geral do processo civil*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário constituição e código tributário nacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Kindle.

DEZEN JUNIOR, Gabriel. *Teoria constitucional esquematizada em quadros*. Brasília: Alumnus, 2015. Kindle.

FANTONI, Wagner Facundo. *O dever de autenticidade diante da banalidade do mal e a superação do paradoxo do mentiroso nazista*. Dissertação (Mestrado) - Universidade FUMEC, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, 2017. Disponível em: [https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/653/wagner\\_fantoni\\_mes\\_dir\\_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/653/wagner_fantoni_mes_dir_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 29 abr. 2022.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. *A impostergável reconstrução principiológica constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil*. 211 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FreitasSHZ\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf). Acesso em: 29 abr. 2022.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Introdução ao estudo do direito teoria geral do direito*: didática diferenciada. 3. ed. São Paulo: Método, 2015.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. São Paulo: Edipro, 2020. Kindle.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Coleção Esquematizado. Kindle.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. *Observatório Da Jurisdição Constitucional*. Brasília: IDP, Ano 6, nº 2, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Kindle.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental da ciência jurídica. *Lex Humana*. Petrópolis, nº 1. 2009. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/download/3/3/5>. Acesso em: 29 abr. 2022.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. *Direito e sociedade*: a transição ao sistema jurídico responsivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos - IBDH*. São Paulo. nº 2, 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Kindle.